



Processo Nº.: 657/2025

Folha: 01

Rubrica: Vivian

VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

Processo: **657/2025**

Data: **28/05/2025**



657/2025

Requerente:

GABINETE DO PREFEITO

Assunto:

MENSAGEM DE VETO

Súmula:

OFÍCIO GABINETE - Nº 224

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 008/2025 AO PL Nº 052/2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº: 657/2025

Folha: 02

Rubrica: Vivian da Silva

VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRICULA: 030

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 26 / 05 / 2025. Vivian da Silva
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vivian da Silva
Protocolo
Matricula: 030



OFÍCIO GABINETE – Nº 224

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 008/2025

Exmo. Sr.

Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 57, §2º combinado com artigo 69, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, **decide VETAR TOTALMENTE O PL Nº 052/2025, no qual institui o Festival Municipal de Cultura Popular e dá outras providências**, de autoria do nobre Vereador Sr. Uderlan de Andrade Hespanhol, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, pelas razões de Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa, conforme passo a expor:

RAZÕES DO VETO TOTAL

[assinatura]

Do **Projeto de Lei nº 052/2025**, de autoria do nobre Vereador Sr. Uderlan de Andrade Hespanhol, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, com carimbo de aprovação em duas discussões nos dias 29 de abril e 29 de maio do corrente ano.

A proposta, embora louvável em sua intenção de promover a cultura popular, preservar as tradições, fomentar o diálogo entre gerações e promover a inclusão social, incorre em invalidade, nos termos da manifestação da Procuradoria-Geral do Município exarada no Processo Administrativo nº 16940/2025, pelos fundamentos a seguir expostos:



1. Inconstitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa – Afronta ao artigo 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal de 1988, ao artigo 112, §1º, II, “d” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

O Projeto de Lei nº 052/2025 incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

A proposição legislativa impõe obrigações à Administração Pública e interfere diretamente na sua organização interna, ao dispor sobre atribuições da Fundação Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, matéria que exige, obrigatoriamente a iniciativa do Prefeito.

O artigo 112, §1º, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro reforça tal entendimento ao dispor que são de iniciativa do Governador do Estado – por simetria aplicável ao Chefe do Poder Executivo Municipal – as leis que tratem da organização e funcionamento da Administração Pública.

Tal interferência também representa afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna de 1988, comprometendo a autonomia do executivo, tornando o Projeto de Lei nº 052/2025 formalmente inconstitucional.

2. Afronta ao artigo 50, IV da Lei Orgânica do Município:

O Projeto de Lei nº 052/2025 também viola frontalmente o artigo 50, inciso IV da lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, que atribui ao Prefeito a competência privativa para propor leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.



Ao impor obrigações à Fundação Municipal de Cultura e à Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, conforme dicção do artigo 3º, a iniciativa parlamentar usurpa a competência legislativa exclusiva, configurando vício de origem insanável.

3. Ofensa ao Princípio da Simetria Constitucional

O ordenamento jurídico brasileiro impõe aos entes federativos a observância das mesmas regras estruturais previstas na Constituição da República, especialmente quanto à reserva de iniciativa legislativa. Conforme leciona a doutrina constitucionalista, o Princípio da Simetria exige que Estados e Municípios respeitem os mesmos limites materiais e formais impostos à União.

Nestes termos, normas locais que desrespeitem essa simetria, ao tratar de matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, incorrem em inconstitucionalidade formal.

4. Jurisprudência aplicável

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reforça o entendimento de que normas editadas pelo Poder Legislativo que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, criando atribuições para órgãos do Executivo, padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

No julgamento do Recurso Extraordinário 1350946 – Rel. Min. Roberto Barroso, j. 02/03/2022, o STF reafirmou que a criação de encargos ou competências para a Administração é matéria reservada ao Chefe do Executivo, sendo nula qualquer tentativa que extrapole essa reserva.



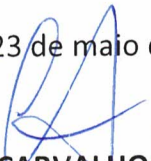
CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, com base na manifestação da Procuradoria-Geral do Município, **VETO INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 052/2025**, por **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, com fulcro no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, no artigo 112, §1º, II, "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Solicito a esta Egrégia Câmara Municipal que analise as razões ora apresentadas para fins de manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Rio das Ostras, 23 de maio de 2025.


CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras.